Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Célula Mater da Nacionalidade

Mensagem nº. 017/88 em 03 de junho de 1988.
Ref.Proc.nº. 10.907/87.

MENSAGEM N.º 20
DOCUMENTO N.º 1254/88

Excelentíssimo Senhor.

PRAZO: 40 DIAS
RECEBIDO EM: 09/06/88
VENCE EM: 19/08/88

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.o 65/88
EM 10/06/88

Já se tornou largamente conhecida a situação de penúria em que fica a maioria, ou porque não dizer a quase totalidade dos Servidores Municipais regidos juridicamente pela C.L.T. por ocasião de sua aposentadoria, notadamente em casos de compulsória.

Isto porque, o instituto da aposentadoria para os celetistas, cuja categoria abrange a maioria absoluta de servidores, ainda vem normatizado no Capítulo IX, do Título III, da já arcaica Lei nº. 971, de 16.12.63.

Ao se aposentar, com base nesse dispositivo legal, embora o seja com provento integral, este é calculado sobre a média de vencimentos dos três últimos anos que o Servidor vinha percebendo.

Daí a grande redução de seus proventos, sem se falar ainda daqueles que se aposentam com os proventos proporcionais ao seu tempo de serviço. Neste último caso a redução se torna assustadora. Haja vista que nem mesmo a aposentadoria pelo I.N.P.S sofre essa defasagem no orçamento do trabalhador porque, ao menos, os dois primeiros anos são corrigidos, o que não acontece com a legislação municipal.

De futuro, com o advento da nova Carta Política, haverá necessidade de adaptação da legislação aplicável ao pessoal.

Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Célula Mater da Nacionalidade

Enquanto isso não ocorrer, e para solucionar o problema atual, pareceu-nos mais prático estender aos servidores celetistas os mesmos critérios aplicados aos funcionários estatutários.

Na extensão desses direitos, ficam ressalvados obviamente os que se tornam inexequíveis por serem aplicáveis exclusivamente ao funcionário efetivo titular do cargo criado por lei, como sejam os institutos da disponibilidade e o estágio probatório.

Com esse objetivo, pois, encaminhamos a essa E.Câmara o incluso Projeto de Lei, solicitando a sua apreciação nos termos do art. 26, § 1º, do Decreto-Lei Complementar nº.09, de 31 de dezembro de 1969, dada a urgência da medida.

Ao ensejo, reiteramos os protestos de estima e apreço.

SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Dr. Carlos Adherbal Lorenz Filho
DD. Presidente da
Câmara Municipal de
São Vicente.

irrcc/.

CÂMARA MUNICIPAL
00328 JUN 88
PROTOCOLO

Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Célula Mater da Nacionalidade

Mens.nº.017/88

PROJETO DE LEI N.º 45

PROJETO DE LEI

DOCUMENTO N.º 1255/88

Estende aos servidores municipais celetistas, as disposições referentes à aposentadoria, constantes da Lei nº. 1780/78, [illegible]

Art. 1º - Aplicam-se, no que couber, aos servidores municipais regidos juridicamente pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as disposições relativas à aposentadoria dos funcionários estatutários, constantes da Lei nº. 1780/78, especialmente do Capítulo VI , artigos 227 a 235 e seu parágrafo, ressalvado o disposto no artigo 2º e 3º desta lei.

Art. 2º - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os proventos do servidor celetista, desde que conte, no mínimo, 10 (dez) anos de serviço público municipal, será igual ao salário ou remuneração da atividade e demais vantagens legalmente incorporadas para esse efeito, quando:

a) inválido para o serviço municipal em consequência de acidente ou agressão não provocada, no exercício de suas atribuições, ou em caso de doença profissional;

b) atacado de doença mencionada no artigo 194 da Lei nº. - 1780/78, com a redação dada pela Lei nº. 2009/85.

Art. 3º - Em nenhuma das hipóteses previstas nesta lei o valor da aposentadoria poderá ser inferior ao de um Piso Nacional de Salários.

Parágrafo único - O disposto neste artigo é extensivo aos servidores municipais aposentados.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão - pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Capítulo IX, artigos 87 a 94 e seu parágrafo, da Lei nº. 971, de 16 de dezembro de 1963.

ARQUIVADO EM 06/07/88
ARQUIVISTA

****

COMISSÃO DE Justiça e Redação
06/88